

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Walter Pinheiro e Paulo Teixeira)

Promove alterações em dispositivos da
Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei promove alterações na Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, objetivando incluir entre os canais básicos de utilização gratuita aqueles destinados à transmissão dos sinais das retransmissoras de TV em circuito aberto não codificados.

Art. 2º - Altera a redação do inciso VIII do artigo 5º:

Art. 5º

.....
VIII – Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras e retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a h do inciso I do art. 23 desta Lei; (NR)

Art. 3º - Altera o Inciso I, alínea a, os §§ 4º e 5º do artigo 23:

Art. 23–

I–

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras e retransmissoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, DTH, MMDS ou qualquer outra

que explore serviço de televisão por assinatura, e cuja programação seja constituída de, no mínimo, oitenta por cento (80%) de programas jornalístico-noticiosos ou educativo-culturais, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

(...)

§ 4º - As geradoras e retransmissoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa (NR).

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora ou retransmissora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

Art. 4º - Acrescenta o § 10º ao artigo 23:

Art. 23—

§ 10º Os critérios técnicos e as condições para disponibilização dos canais que trata este artigo para os demais serviços TV por assinatura serão definidos em regulamentação, observando, guardadas as restrições técnicas, que para serviços de cobertura nacional serão consideradas as geradoras e retransmissoras das capitais dos estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa incluir entre os canais básicos de utilização gratuita aqueles destinados à transmissão dos sinais das retransmissoras de TV em circuito aberto não codificados.

Também, estabelece que a disponibilização dos canais básicos de utilização gratuita seja estendida aos demais serviços de TV por assinatura na forma do regulamento. Incluir tal obrigação não apenas em relação às operadoras de TV a cabo, assim como a todas aquelas que explorem o serviço de TV por assinatura é consequência lógica e representa manifestação de antigo anseio popular.

Sala de Sessões, em de março de 2007

Deputado Walter Pinheiro

PT-BA

Deputado Paulo Teixeira

PT - SP